Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 40.814
(Processo nº 2004/51391-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 092/03 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SAGRI.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA**:** Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2004/51391-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Salvaterra, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto específico as contas relativas ao convênio n° 092/2003, firmado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Humberto Salvador Filho, ex-prefeito municipal.

O responsável não prestou contas. Daí, a instauração deste processo. Notificado, remeteu documentos que foram juntados aos autos, prosseguindo o processo em sua tramitação normal.

A seção técnica em parecer de fls. 36 e 37, informa que o convênio no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), teve por objeto "a realização do 25° Festival do Abacaxi na Comunidade Condeixa no Município de Salvaterra". Conclui pela regularidade das contas com ressalva, face a falta de documentos comprobatórios de recolhimento dos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos.

Regularmente citado, o responsável não se pronunciou.

O Ministério Público, por sua Sub-Procuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, informa o conflito existente entre o valor bruto de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinqüenta reais) com o constante do texto grafado, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no recibo de fls.19 dos autos, o que enseja um saldo a recolher no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais). Opina, então, pela irregularidade das contas, devendo esta importância ser recolhida aos cofre públicos estaduais, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sujeito ainda o responsável às sanções pecuniárias em termos de multa.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto:

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e condeno o responsável, Sr. Humberto Salvador Filho, a devolver aos cofres públicos do Estado, a importância de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento, e, por ter descumprido o seu dever de prestar contas, aplico-lhe multa regimental de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1 °, do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época (C.P.F. nº 050.328.732-68), devolver a importância de R$ 750,00 (Setecentos e cinqüenta reais), corrigida monetariamente a partir de 04/09/03 com aplicação da multa no valor de R$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas. Referidas quantias deverão ser recolhidas no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 23 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SB/Mat.0100457